

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.146, DE 2003**

Dispõe sobre a criação de Distrito Agropecuário no Município de Cutias, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALDENOR GUEDES

**Relator:** Deputado Dr. RODOLFO PEREIRA

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 1.146, do ilustre Deputado Valdenor Guedes, autoriza o Poder Executivo a criar um distrito agropecuário no Município de Cutias, no Estado do Amapá, com o objetivo de estimular o desenvolvimento, preferencialmente, atividades agropecuárias e o turismo ecológico.

Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), definir as normas e diretrizes que nortearão a seleção e a avaliação de projetos de investimentos no distrito.

O Projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Na primeira comissão de mérito, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da Relatoria, sem emendas, em 22 de outubro de 2003.

É o relatório.

## **II- COMPLEMENTAÇÃO:**

A proposição ora examinada tenciona concentrar investimentos e apoio de órgãos oficiais no Município de Cutias (AP), com o objetivo de atrair inversões da iniciativa privada, na tentativa de maximizar o aproveitamento dos recursos naturais e aumentando o excedente da oferta de alimentos destinados aos mercados da Amazônia Ocidental.

Já no caso de recursos turísticos, ou a região os tem, ou não os tem. Na primeira hipótese, a criação de um pólo é desnecessária; na segunda, não será o pólo que irá criar os recursos.

Mais importante, todavia, é o argumento de que a agricultura do Estado do Amapá será mais bem servida se os investimentos federais em infra-estrutura obedecerem a um plano que considere o estado como um todo em vez de um único município. Rodovias federais, por exemplo, devem contemplar a ligação de dois ou mais municípios, para dizer o mínimo, e não as necessidades de transporte de um só município. Estas, sim, são atribuições do governo municipal.

A competência das parcerias previstas entre os governos estadual e municipais, e as da SUFRAMA, legais e constitucionais, já existem e ditam ações justamente nos sentidos apresentados, AO QUE NÃO VISLUMBRAMOS QUANTO AO MERITO, MAIOR NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO A NIVEL DE LEGISLAÇÃO DE TAL OBRIGATORIEDADE.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.146, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Dr. RODOLFO PEREIRA  
Relator